



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000886/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas, pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 240/249, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 225/234, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas a Terceiros, conforme descrito no AI nº 37.248.031-4, de fls. 03/40, lavrado em 21/12/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 23/12/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 267.117,37, já inclusos juros e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 60/72), o presente lançamento se refere às seguintes contribuições devidas a Terceiros:

- a) SENAR - incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção pessoa jurídica (contribuição própria) e sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física (sub-rogação como empresa adquirente de produção rural de pessoa física);
- b) SEST e SENAT - descontadas dos segurados transportadores rodoviários autônomos e incidentes sobre o salário de contribuição destes;
- c) FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE - incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados.

A RECORRENTE foi enquadrada no conceito de agroindústria, por atuar no comércio atacadista de madeira e produtos derivados, motivo pelo qual a fiscalização, para apurar o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (base da contribuição ao SENAR), verificou as Notas Fiscais de Saída de Mercadorias (referentes a vendas para o mercado interno e externo), corroboradas pela escrituração contábil e escrituração fiscal, tendo sido analisados os Livros de Apuração do ICMS. Salientou que o valor da comercialização da produção não foi declarado em GFIP.

Ademais, ainda a respeito da contribuição ao SENAR, a fiscalização verificou a existência da obrigação de sub-rogação estabelecida pelo artigo 30, IV, da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9528/97. Assim, foram somente consideradas as Notas Fiscais de Entrada de aquisição de produto rural de pessoa física e Notas de Fiscais do Produtor. Salientou que o valor da comercialização da produção de pessoa física não foi declarado em GFIP.

A fiscalização constatou a prestação de serviço por transportadores rodoviários autônomos, cujo salário-de-contribuição corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros. Acrescentou que a contribuinte também não informou nas GFIP estes segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (categoria 15), embora tenha efetuado o desconto destes segurados referente a contribuição para SEST e SENAT.

A fiscalização constatou, também, que nem todas as remunerações presentes em Folhas de Pagamento foram declaradas em GFIP. Assim, confrontou os valores constantes em folha com as GFIPs, GPSs e as informações constantes nos sistemas da Receita para apurar as verbas salariais contidas nas folhas de pagamento e que não foram informadas nas GFIPs.

Por fim, do exame da contabilidade e de notas fiscais, a autoridade lançadora constatou indicativos de gastos com salário *in natura*, relativos ao fornecimento de alimentação aos empregados. Entretanto, ante a não comprovação de que a contribuinte estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, considerou esta parcela *in natura* como integrante do salário-de-contribuição.

As intimações para apresentação de documentações pertinentes à autuação fiscal, mediante TIAF e TIF, encontram-se às fls. 45/58, com os documentos anexados às fls. 76/181, enquanto o procedimento de apuração do crédito tributário se encontra devidamente explanado às fls. 64/67 do relatório fiscal, resultando no presente lançamento, com os seguintes levantamentos (fl. 227):

2.1.1. o levantamento TA1 corresponde aos valores pagos a transportadores rodoviários autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, apurados com base em contas contábeis e em recibos de frete de autônomos. As contribuições incidentes sobre as remunerações não foram informadas nas GFIPs.

2.1.2. o levantamento F11 corresponde a verbas salariais contidas nas folhas de pagamento de empregados da filial 0007-47, cujas contribuições não foram informadas nas GFIPs.

2.1.3. o levantamento F21 corresponde a verbas salariais contidas nas folhas de pagamento de empregados da filial 0009-09, cujas contribuições não foram informadas nas GFIPs.

2.1.4. o levantamento A11 corresponde ao fornecimento de alimentação aos empregados da filial 0007-47, sem inscrição da empresa no PAT, cujas contribuições não foram informadas nas GFIPs.

2.1.5. o levantamento A21 corresponde ao fornecimento de alimentação aos empregados da filial 0009-09, sem inscrição da empresa no PAT, cujas contribuições não foram informadas nas GFIPs.

2.1.6. o levantamento PJ1 corresponde à comercialização da produção rural para o mercado interno, cujas contribuições incidentes sobre a receita bruta não foram informadas nas GFIPs. Os fatos geradores foram apurados com base nos Livros de Apuração do ICMS e notas fiscais de saída de mercadorias.

2.1.7. o levantamento TE1 corresponde à comercialização da produção rural para o mercado externo, cujas contribuições incidentes sobre a receita bruta não foram informadas nas GFIPs. Os fatos geradores foram apurados com base nos Livros de Apuração do ICMS e notas fiscais de saída de mercadorias.

2.1.8. o levantamento PF1 corresponde à aquisição da produção rural de pessoas físicas, cujas contribuições, na qualidade de sub-rogada, deveriam ter sido recolhidas. As referidas contribuições não foram informadas nas GFIPs. Os fatos geradores foram apurados com base nas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Quanto à multa aplicada, a fiscalização informou que as contribuições destinadas a Terceiros de competências anteriores à vigência da MP 449/2008 são sempre lançadas com multa de mora de 24%, pois as mesmas não são base da multa CFL 68, razão pela qual não foram consideradas para fins de verificação da retroatividade benigna da penalidade.

Na presente ação fiscal foram lavrados em desfavor do contribuinte os seguintes autos de infração:

TIPO	Nº DE DEBCAD	DESCRIÇÃO
AI	37.248.028-4	Contribuições a cargo da empresa (obrigação principal)
AI	37.248.029-2	Contribuições dos segurados empregado e contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) descontadas e não recolhidas. (obrigação principal)
AI	37.248.030-6	Contribuições dos segurados empregado não descontadas e não recolhidas (obrigação principal)
AI	37.248.031-4	Contribuições relativas a terceiros, não recolhidas. (obrigação principal)
AI	37.248.032-2	Fundamentação legal (obrigação acessória) – CFL 30
AI	37.248.034-9	Fundamentação legal (obrigação acessória) – CFL 78

Por fim, a fiscalização informa que foi lavrado TRFFP ante a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 185/192 em 22/01/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3.2. Alega a defendente

3.2.1 nulidade do lançamento, uma vez que há omissão da base de cálculo e da alíquota relativa às contribuições cobradas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural, uma vez que no relatório "DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS — DD" só constam as contribuições devidas. Tal fato cerceia o direito de defesa.

3.2.2. Diante do art. 25, parágrafo 10 da lei 8.870/94, a contribuição ao SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria. Logo, não é devida a contribuição ao SENAR sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, na qualidade de sub-rogada, pois tal hipótese de incidência não está abrangida pelo art. 25, parágrafo 1º da lei 8.870/94.

4.1. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 225/234):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES.

Incide contribuição para Outras Entidades sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, sobre as remunerações pagas aos transportadores rodoviários autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria e sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, como sub-rogada (art. 22-A, parágrafo 5º, art. 30, incisos I, IV, X, art. 94 da lei 8.212/91 e art. 3º da lei 11.457/07).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/06/2011, conforme AR às fls. 238/239, apresentou o recurso voluntário de fls. 240/249 em 22/07/2011.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Ato contínuo, em despacho de saneamento, às fls. 252/253, a EQCDP da DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, sugeriu o envio de ofício à RECORRENTE para a apresentação dos seguintes documentos faltantes:

2.1-Ata da Assembleia onde figure a constituição da Diretoria eleita para gestão a contar de 05/2011, posto que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/04/2008, que se encontra nos autos, informa a gestão dos eleitos até 30/04/2011 (período anterior à data da apresentação do recurso).

2.2-Procuração válida em 22/07/11 que regularize a representação da peça recursal, onde figure a outorga, por quem de direito, de poderes extra judícia a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende e ao Dr. Rafael Bastos Martins, (nominados como signatários da peça recursal) para representar o contribuinte perante a Receita Federal do Brasil na apresentação de recurso administrativo, ratificando os atos já praticados pelos mesmos nos autos do processo acima citado (face a data do recurso em 22/07/11), posto que a procuração pública P15.4139 de 04/12/2009, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro , Translado Livro 767 folha 138 ato 127, com validade de 1 ano, encontra-se vencida, bem como a emitida em 8/01/2010 dela decorrente.

Devidamente intimada, às fls. 255/256, mediante AR (19/10/2011), a RECORRENTE cumpriu com o requerido pela DRF de origem, protocolando petição e documentos pertinentes, às fls. 257/271.

Por fim, em 07/11/2018, a RECORRENTE protocolou petição requerendo a concessão de prioridade na tramitação deste feito, em virtude de seu diretor, o Sr. José Aron Baranek, ter mais de 85 anos (oitenta e cinco anos) e goza do benefício previsto no art. 69-A, inciso I, da Lei n.º 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento. Cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório.

A RECORRENTE, novamente, alega cerceamento ao direito de defesa e contraditório, tendo em vista que, com relação às contribuições para o SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural para o mercado externo (levantamento TE1), o agente fiscal tão-somente informou no relatório "DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS — DD" o valor das contribuições, sem mencionar a base de cálculo e a alíquota.

Além de reiterar os mesmos argumentos da impugnação, a RECORRENTE colacionou apenas trecho da decisão do julgador de origem para embasar a alegação de falta de menção à base de cálculo e alíquota do referido levantamento.

O Discriminativo de Débitos – DD (fls. 06 e ss) aponta, para o levantamento TE1, o valor final apurado do tributo a ser pago, ao contrário dos demais levantamentos, onde foi apontada a base de cálculo e a alíquota aplicada.

Contudo, entendo que não merece prosperar o inconformismo da contribuinte.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No caso, o Relatório Fiscal deixou claro que os fatos geradores do levantamento TE1 foram apurados com base nos Livros de Apuração do ICMS e notas fiscais de saída de mercadorias (fl. 64):

1. Esta fiscalização verificou as Notas Fiscais de Saída de Mercadorias, corroboradas pela escrituração contábil e escrituração fiscal, tendo sido analisados os Livros de Apuração do ICMS n. 07/2005 da filial 0009-09 e n. 09/2005 da filial 0007-47, para verificação do valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Cumpre informar que estes livros fiscais foram autenticados na Secretaria de Fazenda do Pará em 31/05/2006, conforme cópia em anexo. Assim, para verificação da comercialização da produção base de cálculo da contribuição para outras entidades e fundos (SENAR) foram consideradas as Notas Fiscais de Saída referentes a vendas para o mercado interno e externo, de acordo com a Tabela CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – e respectivos códigos constantes do livro de Apuração do ICMS, Anexo I, sendo foram excluídas da base de cálculo sobre o faturamento tanto as Notas Fiscais emitidas relativas a simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos, as devoluções de compras, as mercadorias enviadas a título de amostras grátis, que não fazem parte da base de cálculo das contribuições para outras entidades e fundos. Salienta-se que a empresa não declarou nas GFIP o valor referente a comercialização da produção.

Da análise do Livro de Apuração do ICMS relativo à filial 0007-47 (fls. 92/117), verifica-se a existência de valores monetários na conta relativas às saídas para o exterior. E foi justamente com base nos referidos valores que a autoridade fiscal aplicou a alíquota devida ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural (0,25%) e encontrou o tributo devido (reitera-se que foram excluídas da base de cálculo as Notas Fiscais de simples transferência entre estabelecimentos, as devoluções de compras e as mercadorias enviadas a título de amostras grátis).

O Relatório de Lançamentos – RL (fls. 32 e ss) deixa claro que, em relação ao levantamento TE1, o valor apurado pela fiscalização foi apropriado diretamente no crédito a ser lançado, e não na base de cálculo de apuração.

Sendo assim, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que os valores utilizados como base de cálculo do levantamento TE1 foram extraídos diretamente de Livro Contábil/Fiscal elaborado pela própria RECORRENTE.

O auto de infração também foi claro em se basear no art. 22-A, parágrafo 5º da lei 8.212/91, o qual, nitidamente, explana que a base de cálculo ora discutida será o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, motivo pelo qual a base de cálculo para apuração do crédito, nesse caso, foi extraída do Livro de Registro de Apuração do ICMS na coluna de “SAÍDAS PARA O EXTERIOR” e a alíquota aplicada foi de 0,25%, de acordo com o devidamente explanado no relatório fiscal e no discriminativo de débitos, com base na legislação acima descrita.

Então, nota-se que a RECORRENTE não comprova a omissão alegada para o cabimento da nulidade do auto de infração, bem como não comprova mínimos indícios de prejuízo sofrido pela alegada omissão.

Portanto, tais argumentos esposados pela RECORRENTE não merecem ser acolhidos.

MÉRITO

A RECORRENTE vai de encontro apenas quanto ao levantamento “PF1 - COMERC PDTOR RURAL PF SUBROGAC”, alegando que a lei somente autoriza a cobrança do SENAR sobre produção própria, motivo pelo qual a presente autuação configura ato ilegal.

Em seus argumentos, cita o art. 25 da Lei nº 8.870/94, que tal norma prevalece sobre o art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/91, e expõe o seguinte (fl. 249):

Diante da leitura do dispositivo supracitado, podemos concluir claramente que a contribuição ao SENAR incide **sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria**.

Trata-se de norma de incidência específica que prevalece sobre a conjugação do caput e parágrafo 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, entendimento abrangente esposado no acórdão recorrido.

Desta feita, o Relatório Fiscal (fl. 1 - item 2a) discorre que o SENAR seria incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção pessoa jurídica (contribuição própria) e sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física (sub-rogação como empresa adquirente de produção rural de pessoa física).

Na verdade, conforme já demonstrado, a Lei somente autoriza a cobrança do SENAR sobre produção própria. Sendo assim, a presente autuação configura ato ilegal e fere o bom direito, pois agiu em desrespeito às normas regentes da contribuição em questão.

Contudo, não prevalece o entendimento da contribuinte.

Em princípio, o art. 25 da Lei nº 8.870/94 dispõe de regra aplicável ao produtor rural pessoa jurídica, não sendo aplicável à RECORRENTE por esta ser uma agroindústria, razão pela qual a norma aplicável é a do art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, a redação dos dispositivos são bastante semelhantes, não havendo que cogitar qualquer diferença de tratamento já que o produtor rural pessoa jurídica deve contribuir ao SENAR com base em sua “*receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria*”, ao passo que a agroindústria deve contribuir com base na “*receita bruta proveniente da comercialização da produção*” (que é, justamente, a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros).

Quanto à alegação de que a legislação não permite a cobrança do SENAR sobre a comercialização da produção adquirida do produtor rural pessoa física, por somente autorizar a cobrança do SENAR sobre produção própria, também é infundado o argumento.

Isto porque a contribuição ao SENAR sobre a qual a contribuinte pleiteia o cancelamento é aquela devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, e não pela agroindústria. No entanto, por uma determinação legal (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), a empresa adquirente da comercialização do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficam sub-rogadas nas obrigações destes pelo cumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Neste sentido, cita-se os seguintes dispositivos legais (mencionados pela autoridade fiscal como fundamento do lançamento):

Lei nº 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

O Relatório Fiscal deixa claro que o crédito tributário objeto do levantamento PF1 é relativo à aquisição da produção rural de pessoas físicas, cujas contribuições deveriam ter sido recolhidas pela RECORRENTE na qualidade de sub-rogada.

Portanto, não merece reparo o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim